



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/18547.13612-60

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo, ao art.2º do Substitutivo ao PLS 330 de 2013, que dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.

Art. 2º

Parágrafo 7º. - Esta Lei não se aplica ao tratamento de banco de dados por responsável localizado no Brasil, desde que para execução de atividade de tratamento de dados oriundos de pessoa jurídica do exterior, nos casos em que tal banco de dados não seja comunicado, difundido ou transferido para operador ou responsável no território nacional, e nesse não produza efeitos diretos.

JUSTIFICATIVA

A redação sugerida tem como principal objetivo acomodar, de forma equilibrada, os anseios da sociedade civil - assegurando a proteção dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros - e os do setor privado. Dessa forma, estaremos promovendo o desenvolvimento da economia digital no Brasil, ao estabelecer um escopo claro e bem delimitado dos dados pessoais que estarão subordinados a lei geral de proteção de dados pessoais, mas permitindo que a atividade de exportação de serviços de processamento de dados, atualmente em ampla expansão seja fomentada, o que demanda crescimento na infraestrutura de data centers e conectividade no território brasileiro, contribuindo-se assim para o crescimento econômico do País e a sua relevância na economia digital global.

Sala das Sessões,

Senador Armando Monteiro